



Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

De João Pedro Assunção <jpassuncao1062@gmail.com>
Data Seg, 12/05/2025 08:36
Para Licitação Santa Cruz do Capibaribe <licitsantacc@outlook.com>

Cientes. Agradecemos o retorno.
Estamos finalizando o balanço para restarmos 100% conforme edital.
Att.

João Pedro Assunção

Em 12 de mai. de 2025, à(s) 08:32, Licitação - Santa Cruz do Capibaribe <licitsantacc@outlook.com> escreveu:

Bom dia.

Em atendimento ao princípio da especificidade, mesmo que a legislação dispense essa obrigação de realização do balanço para MEI, (que, querendo, pode sim fazê-lo), essa dispensa não se aplica quando a licitação exige a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação econômico-financeira.

Assim, se o Edital o exigir, a empresa deve apresentar o documento.

Nos termos do *caput* do artigo 69 da nova Lei de Licitações, a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a exigência do balanço patrimonial em licitações se justifica para garantir que o MEI tenha a capacidade de cumprir as obrigações do contrato.

Desta forma, essa exigência visa assegurar que a empresa não esteja em situação de insolvência ou com dificuldades financeiras que possam comprometer o cumprimento do contrato.

Reitero que, de acordo com o que está disposto em nosso Edital, será exigido.

De: João Pedro Assunção <jpassuncao1062@gmail.com>

Enviado: sábado, 10 de maio de 2025 16:49

Para: licitsantacc@outlook.com <licitsantacc@outlook.com>

Assunto: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Prezados senhores,

Gostaríamos de entender melhor como será exigido o balanço patrimonial do MEI, já que a Junta Comercial do Ceará não aceitou nosso balancete sob fundamento de que o MEI é dispensado de tal apresentação legalmente.

Dessa forma, foi demonstrado que só uma ME ou outro tipo de enquadramento poderia realizar balanço.

Nossa intenção é participar do pregão 009/2025 que acontecerá em data 15/05/2025.

Como será cobrado, então, o balanço patrimonial do MEI?

Favor, acusar recebimento e esclarecer pontos o mais rápido possível.

João Pedro Assunção.

Em 28 de abr. de 2025, à(s) 15:47, João Pedro Assunção <jpassuncao1062@gmail.com> escreveu:

CNPJ: 54.294.540/0001-90

RAZÃO SOCIAL: 54.924.540 JOAO PEDRO ANDRADE DE CARVALHO ASSUNCAO

Prezados,

A presente empresa possui pleno interesse no fornecimento de materiais de construção para este órgão contratante via Pregão Eletrônico nº 009/2025, especificamente em se tratando dos Lotes 38/39, 54/55, 145/146, 166-169, 237/238 e 265.

Todavia, fomos surpreendidos com a suspensão do processo em 25/04/2025, razão pela qual solicitamos os seguintes esclarecimentos:

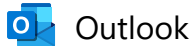
1. Há previsão de retorno do certame? Se sim, qual seria esta previsão?
2. Os lotes informados sofrerão alterações?
3. Qual deverá ser o período entre as entregas parciais dos lotes, já que o prazo de pagamento é de 30 (trinta) dias?

Desde já, esclarecemos que toda a produção dos produtos ofertados ocorrem no Município de IPUBI/PE, ocasionando a necessidade de rotas aproximadas de 500 km.

No mais, salientamos que para a plena capacidade de fornecimento as entregas deverão considerar cargas com peso mínimo de 20 Toneladas por rota.

Seguimos à disposição e aguardamos acusação de recebimento da presente.

Att.



Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

De João Pedro Assunção <jpassuncao1062@gmail.com>

Data Sáb, 10/05/2025 16:50

Para licitsantacc@outlook.com <licitsantacc@outlook.com>

Prezados senhores,

Gostaríamos de entender melhor como será exigido o balanço patrimonial do MEI, já que a Junta Comercial do Ceará não aceitou nosso balancete sob fundamento de que o MEI é dispensado de tal apresentação legalmente.

Dessa forma, foi demonstrado que só uma ME ou outro tipo de enquadramento poderia realizar balanço.

Nossa intenção é participar do pregão 009/2025 que acontecerá em data 15/05/2025.

Como será cobrado, então, o balanço patrimonial do MEI?

Favor, acusar recebimento e esclarecer pontos o mais rápido possível.

João Pedro Assunção.  

Em 28 de abr. de 2025, à(s) 15:47, João Pedro Assunção
<jpassuncao1062@gmail.com> escreveu:

CNPJ: 54.294.540/0001-90

RAZÃO SOCIAL: 54.924.540 JOAO PEDRO ANDRADE DE CARVALHO ASSUNCAO

Prezados,

A presente empresa possui pleno interesse no fornecimento de materiais de construção para este órgão contratante via Pregão Eletrônico nº 009/2025, especificamente em se tratando dos Lotes 38/39, 54/55, 145/146, 166-169, 237/238 e 265.

Todavia, fomos surpreendidos com a suspensão do processo em 25/04/2025, razão pela qual solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. Há previsão de retorno do certame? Se sim, qual seria esta previsão?
2. Os lotes informados sofrerão alterações?
3. Qual deverá ser o período entre as entregas parciais dos lotes, já que o prazo de pagamento é de 30 (trinta) dias?

Desde já, esclarecemos que toda a produção dos produtos ofertados ocorrem no Município de IPUBI/PE, ocasionando a necessidade de rotas aproximadas de 500 km.

No mais, salientamos que para a plena capacidade de fornecimento as entregas deverão considerar cargas com peso mínimo de 20 Toneladas por rota.

Seguimos à disposição e aguardamos acusação de recebimento da presente.

Att.

	AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
	<i>Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas</i>
	<i>CEP 81.530-310 – Curitiba/PR</i>
	<i>CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07</i>
	<i>FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516</i> <i>e-mail: licita.autoluk@gmail.com</i>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE – PE.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2025.

A **Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda.** com sede na cidade de Curitiba - Pr, à **Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – Cep 81.530-310**, inscrição no CNPJ/MF sob nº **20.063.556/0001-34**, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o **Sra. Margarete Hamish do Amaral**, portador da Carteira de Identidade nº 1425462-0/SSP-SC e do CPF nº 596.523.229-20, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **30/04/2025**, e hoje é dia **16/04/2025**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, como segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. artigo 5º da Lei 14.133/2021, que diz o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da



AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **009/2025**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de **10 (DEZ) dias** para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais **10 (DEZ) dias** referente a distância territorial entre os municípios de **(CURITIBA-PR) à (SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE – PE)**.

Salientamos que o prazo de **10 DIAS** para a entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20 (VINTE) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**:

*A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. **Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas***

	AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
	<i>Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas</i>
	<i>CEP 81.530-310 – Curitiba/PR</i>
	<i>CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07</i>
	<i>FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516</i> <i>e-mail: licita.autoluk@gmail.com</i>

a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 14.133/2021, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **10 DIAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja “DEFERIDO” nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

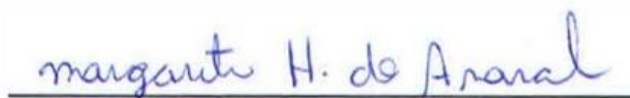
	AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.
	<i>Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas</i>
	<i>CEP 81.530-310 – Curitiba/PR</i>
	<i>CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07</i>
	<i>FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516</i> <i>e-mail: licita.autoluk@gmail.com</i>

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 16 de Abril de 2025.



MARGARETE HAMISH DO AMARAL

PROPRIETARIA

RG: 1425462-0/SSP-SC

CPF: 596.523.229-20



Impugnações - Processo 009/2025 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Requerimento

Bom dia, Sr. Pregoeiro(a). Segue em anexo o nosso pedido de impugnação referente a PRAZO DE ENTREGA no qual é mencionado no presente edital.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
16/04/2025 16:58	IMPUGNACAO PRAZO DE ENTREGA.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/3da502f36b6a44c98f7e1c73a1b5462d.pdf

Resposta

Prezado licitante, tendo em vista a solicitação emitida na data 16/04/2025, venho por meio deste apresentar resposta.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	17/04/2025 08:57	RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/a6ea2017d480431dbd2f39e50aa856ed.pdf

DÉBORA ESTEFFENS ARAÚJO SANTOS MAIA
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE - 17/04/2025

Gerado em: 17/04/2025 08:57:41





PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 019/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2025

Trata-se de análise de impugnação, questionadora nos termos do edital, pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ de nº 20.063.556/0001-34, onde alega que o prazo para entrega é exíguo e restringe a competitividade e questiona as especificações dos itens.

DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

No uso das atribuições legais como Pregoeira, e considerando a impugnação interposta pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA** venho, por meio deste, apresentar **resposta formal à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025**, com base nos fundamentos que se seguem:

I – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega que o **prazo de entrega de 10 (dez) dias**, contados do recebimento da Nota de Empenho, seria **impossível**, tendo em vista a distância entre sua sede (Curitiba/PR) e o local de entrega (Santa Cruz do Capibaribe/PE). Aponta ainda que tal exigência comprometeria os princípios da isonomia e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

II – DA ANÁLISE E DECISÃO

Após análise detida da impugnação apresentada, esclarece-se que o **prazo de entrega estabelecido em edital será mantido**, conforme exposto a seguir:

1. DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E DO INTERESSE PÚBLICO

O prazo de entrega fixado no edital foi definido com base na **necessidade da Administração**, que visa garantir o abastecimento regular e célere dos materiais de construção, essenciais à continuidade de obras e serviços públicos, não sendo possível estender prazos que comprometam o cronograma institucional.

Ressalta-se que, conforme o disposto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, os agentes públicos devem atuar em conformidade com os princípios da **eficiência, interesse público e planejamento**, sendo legítima a fixação de prazos que assegurem a **celeridade da contratação e do atendimento ao interesse coletivo**.

É claro que, a Administração Municipal está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devendo escolher a melhor maneira para a prática dos atos.

2. DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

O prazo de entrega não tem por objetivo restringir a competitividade nem direcionar o certame, mas sim **atender à demanda da Administração em tempo hábil**, o que é plenamente permitido pela legislação.

É importante destacar que **todos os licitantes estão sujeitos às mesmas regras**, independentemente de sua localização geográfica. A participação em certames nacionais pressupõe o conhecimento prévio dos desafios logísticos, o que deve ser avaliado pelas empresas no momento da formulação de suas propostas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara nesse sentido:

“É legítima a fixação de prazos de entrega mais restritivos, desde que justificados pelas necessidades da Administração, não configurando, por si só, violação aos princípios da isonomia e da competitividade.”
(Acórdão TCU nº 1926/2016 – Plenário)

3. DA POSSIBILIDADE DE PLANEJAMENTO LOGÍSTICO

O prazo de 10 (dez) dias ÚTEIS, **não é tecnicamente impossível**, sendo plenamente viável para empresas que detenham **planejamento logístico eficaz** ou possuam **parcerias estratégicas** com fornecedores e transportadoras.

A empresa impugnante cita, como impeditivo, a Lei nº 12.619/2012, que trata dos direitos dos motoristas profissionais. No entanto, tal norma regula **relações trabalhistas e não impede o cumprimento de prazos contratuais com a**



Administração, sendo responsabilidade da contratada **se organizar de forma a atender à legislação trabalhista e às obrigações contratuais simultaneamente.**

Assim, considerando que foi estabelecido o prazo de **10 dias ÚTEIS** para entrega, este prazo é suficiente para qualquer empresa Brasileira, encaminhar os referidos produtos para o Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

4. DA CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021

A licitação obedece plenamente aos ditames da **nova Lei de Licitações e Contratos**, sobretudo no que tange aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021).

A eventual exclusão de empresas que, por motivos próprios, não consigam cumprir as condições do edital **não caracteriza ofensa à isonomia ou à competitividade**, mas decorre de sua **incapacidade de atender às exigências contratuais**, o que é natural em um processo competitivo.

III – DA DECISÃO

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A INSTITUIÇÃO E ASSEGURAR AOS POSSÍVEIS INTERESSADOS TRATAMENTO ISONÔMICO.

Diante do exposto, **INDEFERIMOS a impugnação apresentada**, mantendo-se **íntegras as cláusulas do edital**, especialmente o prazo de **10 (dez) dias úteis para entrega dos materiais**, contados do contado da emissão da Autorização de Fornecimento ou nota de empenho.

Assim sendo, ultrapassada a preliminar de conhecimento, visto que a impugnação não apresentou nenhum fato que culminasse a reforma do edital ora combatido, informo a esse impugnante que a Pregoeira conheceu a Impugnação, **PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o edital em comento, bem como a data e horário de abertura da licitação.

Atenciosamente,

DÉBORA ESTEFFENS ARAÚJO SANTOS MAIA

Pregoeira

17 de abril de 2025.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A467-57B9-97A7-6CEF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DÉBORA ESTEFFENS ARAÚJO SANTOS MAIA (CPF 115.XXX.XXX-33) em 17/04/2025 09:01:13
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santacruzdocapibaribe.1doc.com.br/verificacao/A467-57B9-97A7-6CEF>